

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2001

Modifica a lei nº 9.472 , de 16 de julho de 1997, determinando a adoção de sistema de tarifa fixa para os serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado MAURÍCIO RABELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2001, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, propõe a modificação da lei nº 9.472 que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando “que a estrutura tarifária aplicada aos serviços de telecomunicações prestados em regime público obedeça ao princípio da cobrança de uma tarifa fixa mensal, independente do uso dado à linha”.

Especifica que o art. 103 da lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido o parágrafo 5º, que diz: “As tarifas aplicáveis aos serviços de telefonia local prestados em regime público obedecerão ao princípio da cobrança de um valor inicial a título de instalação e de um valor fixo mensal, independente do uso dado à linha, sendo vedada a cobrança de pulsos ou de qualquer outra parcela proporcional ao consumo do serviço.”

O autor justifica a sua proposta alegando que os clientes das empresas de telecomunicações vêm sendo prejudicados pelos reajustes

abusivos das tarifas, que propiciam um lucro muito além do razoável para as operadoras.

O PL nº 2.180, de 2003, apenso, determina que a tarifa dos serviços de telefonia seja calculada a partir de grandezas que utilizem unidades de medida aferidas pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Os projetos não receberam emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O tema proposto pelo projeto sob comento é importante para o consumidor enquanto usuário dos serviços de telecomunicações oferecidos em nosso país.

Sabemos que o setor de telecomunicações está entre os mais lucrativos do mundo. Acreditamos que o maior benefício da privatização, para o consumidor, é a concorrência. No entanto, os serviços de telefonia local ainda são limitados neste aspecto e as prestadoras de serviço, prevalecendo-se de seu “monopólio” em determinada região, estabelecem tarifas que nos parecem realmente abusivas.

Assim, acreditamos que é mais benéfico ao consumidor poder pagar um valor fixo com ligações locais franqueadas do que a ver-se mercê das empresas de telefonia, tanto no pagamento das tarifas quanto no controle do número de “pulsos” utilizados no mês.

O PL nº 2.180, de 2003, apenso, como foi exposto, apenas submete o valor cobrado a cada item tarifário à aferição pelo INMETRO e, portanto, difere dos termos do PL nº 4.984, de 2001, que, no nosso entender, ao estabelecer um valor tarifário fixo com ligações locais franqueadas, propicia mais vantagens e segurança ao consumidor.

A análise de viabilidade dos aspectos exclusivamente técnicos será, com certeza, realizada com mais precisão pela Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestará a seguir.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.180, de 2003, e pela aprovação, no que diz respeito aos interesses do consumidor, do Projeto de Lei nº 4.984, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MAURÍCIO RABELO
Relator

2004_6709_009_Maurício Rabelo